



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA



GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Exm.a Senhora  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249 – 068 Lisboa

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

## Saídas

Of 6013 2015/04/20 P 7-98.0.1

SECÇÃO GESTÃO ADMINISTRATIVA E DOCUMENTAÇÃO

Sua Referência Sua Comunicação de

### ASSUNTO: “Parecer sobre proposta de Lei (Reg.PL 307/XII)”

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, e em resposta ao e-mail do Vosso Gabinete, cumpre-nos, na sequência do despacho de Sua Excelência o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, e de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 229 da Constituição da República Portuguesa e do art.º 142.º do Regimento da Assembleia da República, transmitir a V. Exca. que, analisada a “**Proposta de Lei n.º 307/XII que estabelece o regime da estruturação fundiária**” temos a tecer as seguintes considerações:

1. A proposta *sub iudice* estabelece o regime da estruturação fundiária, o qual visa criar melhores condições para o desenvolvimento das atividades agrícolas e florestais (promover e facilitar a criação de empresas ou explorações agrícolas e florestais economicamente viáveis) de modo compatível com a sua gestão sustentável nos domínios económico, social e ambiental, através da intervenção na configuração, dimensão, qualificação e utilização produtiva das parcelas e prédios rústicos.
2. Para a concretização daquele desiderato propõe como instrumentos de estruturação fundiária: o emparcelamento rural (simples e integral); a valorização fundiária; o regime de fracionamento dos prédios rústicos e os planos territoriais municipais ou intermunicipais.
3. Não obstante a maior ou menor complexidade da aplicação dos instrumentos preconizados, alguns dos quais, para a execução de alguns atos processuais ali

estruturados envolvem entidades que não têm qualquer correspondência à organização política e administrativa da Região Autónoma da Madeira, estes também articulam com outros dispositivos legais (uns a revogar, outros a permanecer), como é exemplo a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, que criou a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril designada por «Bolsa de terras». Como é sabido, está em curso a audição a diversas entidades com interesses/intervenção no setor agrícola e florestal, uma proposta de Decreto Legislativo Regional que visa criar o «Banco de terrenos» para utilização agrícola e florestal na Região Autónoma da Madeira. A necessidade da existência de um regime jurídico regional resultou precisamente de haver que adequar à realidade fundiária, social, ambiental e económica da Região Autónoma da Madeira o previsto na «Bolsa de terras».

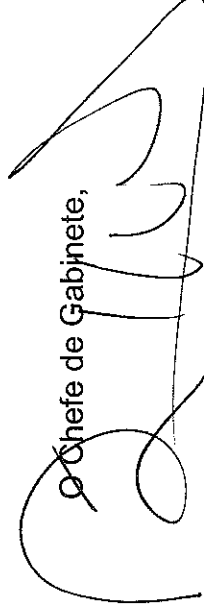
4. Assim, salvo melhor opinião, propomos a alteração do **artigo 61.º** da presente proposta de Lei, por forma a clarificar. Nesse sentido, e com vista a facilitar o prosseguimento do eventual trabalho de legística, sugerimos a seguinte redação:

“Art.º 61º

### **Regiões Autónomas**

1. *O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a introduzir através de decreto legislativo regional, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.*
2. *O produto das coimas aplicadas constitui receita própria das Regiões Autónomas.”*

Com os melhores cumprimentos.



(José Miguel Silva Branco)